



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 872481 - RO (2023/0429519-7)

RELATOR : MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS
AGRAVANTE : PABLO WINICIOS GOMES LIMA (PRESO)
ADVOGADO : DHIONY SIEBRA DUARTE - RO012554
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. PROCESSUAL PENAL. IMPETRAÇÃO CONTRA DECISÃO INDEFERITÓRIA DE LIMINAR EM OUTRO *HABEAS CORPUS* NA ORIGEM, AINDA NÃO JULGADO. SÚMULA N. 691 DA SUPREMA CORTE. IMPOSSIBILIDADE DE SUPERAÇÃO. AUSÊNCIA DE TERATOLOGIA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Não se admite *habeas corpus* contra decisão denegatória de liminar proferida em outro *writ* na instância de origem, sob pena de indevida supressão de instância. Súmula n. 691/STF.

2. No caso, não se constata, *prima facie*, flagrante ilegalidade que autorize a mitigação da Súmula n. 691, da Suprema Corte, tendo em vista a indicação de necessidade da prisão cautelar para garantia da ordem pública a fim de impedir a continuidade das atividades criminosas.

3. Não havendo notícia de que o Tribunal *a quo* tenha procedido ao exame meritório, reserva-se primeiramente àquele Órgão a apreciação da matéria ventilada no *habeas corpus* originário, sendo defeso a esta Corte Superior adiantar-se nesse exame, sobrepujando a competência da Corte *a quo*, mormente se o *writ* está sendo regularmente processado.

4. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 20/02/2024 a 26/02/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro e Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDF) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 26 de fevereiro de 2024.

MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 872481 - RO (2023/0429519-7)

RELATOR : MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS
AGRAVANTE : PABLO WINICIOS GOMES LIMA (PRESO)
ADVOGADO : DHIONY SIEBRA DUARTE - RO012554
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. PROCESSUAL PENAL. IMPETRAÇÃO CONTRA DECISÃO INDEFERITÓRIA DE LIMINAR EM OUTRO *HABEAS CORPUS* NA ORIGEM, AINDA NÃO JULGADO. SÚMULA N. 691 DA SUPREMA CORTE. IMPOSSIBILIDADE DE SUPERAÇÃO. AUSÊNCIA DE TERATOLOGIA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Não se admite *habeas corpus* contra decisão denegatória de liminar proferida em outro *writ* na instância de origem, sob pena de indevida supressão de instância. Súmula n. 691/STF.

2. No caso, não se constata, *prima facie*, flagrante ilegalidade que autorize a mitigação da Súmula n. 691, da Suprema Corte, tendo em vista a indicação de necessidade da prisão cautelar para garantia da ordem pública a fim de impedir a continuidade das atividades criminosas.

3. Não havendo notícia de que o Tribunal *a quo* tenha procedido ao exame meritório, reserva-se primeiramente àquele Órgão a apreciação da matéria ventilada no *habeas corpus* originário, sendo defeso a esta Corte Superior adiantar-se nesse exame, sobrepujando a competência da Corte *a quo*, mormente se o *writ* está sendo regularmente processado.

4. Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por PABLO WINICIOS GOMES LIMA contra decisão de fls. 279-281, que indeferiu liminarmente a petição inicial do *habeas corpus*.

Consta nos autos que o ora Agravante foi preso em flagrante, pois no cumprimento de mandado de busca e apreensão, no local em que o Paciente foi encontrado, os executores da ordem expressa pelo Juízo de primeiro grau localizaram (fls. 22-23):

"01 munição intacta calibre 9mm, encontrada no veículo de Pablo Vinicios, 03 munições calibre .22 encontradas em cima do guarda roupas dentro do quarto principal, R\$ 450,00 (quatrocentos reais) em espécie enrolado em uma folha de caderno contendo anotações de pagamentos referentes ao Comando Vermelho e um pedaço de papel contendo dados de e-mail e senha de Wellington. Ainda, uma quantidade de substância esverdeada aparentando ser maconha desembalada

localizada dentro de um buraco na janela da sala. R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais) em espécie enrolado em uma folha de papel com anotações de vendas de drogas, e componentes de pagamentos de marcas de cartão relacionados ao Comando Vermelho, um celular Iphone cor vermelha, 01 folha de cheque no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), em nome de Silvano dos Santos, 01 caderno contendo anotações de possíveis venda de drogas, 01 contrato de locação do imóvel onde foi efetuado a busca em nome de Wellington Maciel Luziar, 01 serra mármore marca Bosch também foram encontrados no interior do imóvel em lugares aleatórios. 01 porção de maconha encontrado na carteira de Pablo Vinicios Gomes Lima, 01 embalagem de cor metálica contendo maconha localizada na sala perto da janela. Em outro quarto foi localizada uma carabina aparentemente de pressão número 12211022289355, 01 balança de precisão encontrada escondida na carenagem de uma motocicleta CG de cor azul placa QTE-5A81, 01 motocicleta CG cor azul, placa QTE-5A81, 01 roçadeira marca STHIL modelo F5220, lavadora de pressão, 01 corrente de cor dourada com pingente letra M, telefone celular cor azul marca Samsung, 01 celular marca Redmi, marca Red, 01 carregador portátil marca Inova, 01 bolsa cor preta marca, Clio, 01 caixa de som JBL, 01 corrente cor dourada com pingente de cavalo, 01 papel contendo anotações e 01 algema marca Invictos, uma gaiola contendo uma coruja debilitada."

Homologada a prisão em flagrante, o Juízo de origem decretou a custódia cautelar (fls. 19-24).

A Defesa impetrou *habeas corpus* perante o Tribunal de origem, que indeferiu o pedido liminar (fls. 25-26).

Nas razões do *writ*, o Impetrante alegou a ausência de fundamentos válidos para a imposição da custódia cautelar.

Requeru, liminarmente e no mérito, a revogação da prisão preventiva.

O *habeas corpus* foi liminarmente indeferido (fls. 279-281).

Daí o presente regimental. Destaca a ausência de envolvimento do Agravante com os objetos apreendidos, tendo em vista que localizados em um clube de lazer.

Ressalta que *"a Magistrada de piso decretou a prisão preventiva calcada em fundamentação genérica, pois não apontou elementos concretos extraídos dos autos que justificassem a necessidade da custódia, a qual está amparada tão somente na gravidade abstrata dos delitos de tráfico de drogas e associação para o tráfico"* (fl. 463).

Salienta a presença de condições favoráveis ao Agravante.

Pede, desse modo, a reconsideração da decisão impugnada ou a apresentação do feito para a análise colegiada.

É o relatório.

VOTO

A irresignação não prospera.

Necessário reiterar que, conforme entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal e por esta Corte, não se admite *habeas corpus* contra decisão negativa de liminar proferida em outro *writ* na instância de origem, sob pena de indevida supressão de instância.

É o que está sedimentado na Súmula n. 691 do Supremo Tribunal Federal ("*Não*

competete ao Supremo Tribunal Federal conhecer de habeas corpus impetrado contra decisão do Relator que, em habeas corpus requerido a tribunal superior, indefere a liminar”), aplicável, *mutatis mutandis*, ao Superior Tribunal de Justiça (v. g.: AgInt no HC 495.842/PR, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, DJe 16/10/2019; AgInt no HC 486.524/SP, Rel. Ministra ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, DJe 07/06/2019; AgRg no HC 568.995/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, DJe 04/05/2020; AgRg no HC 550.844/SP, Rel. Ministra LAURITA VAZ, SEXTA TURMA, DJe 04/02/2020).

Assim, ordinariamente, não pode ocorrer a superação de tal óbice processual, salvo nas hipóteses em que se evidenciar situação absolutamente teratológica e desprovida de qualquer razoabilidade (por forçar o pronunciamento adiantado da Instância Superior e suprimir a jurisdição da Inferior, em subversão à regular ordem de competências) - , o que não constato na espécie, pois foi destacado na decisão que impôs a prisão cautelar o que segue (fls. 22-24; sem grifos no original):

"Consoante caderno policial, os policiais cumpriam mandado de busca e apreensão domiciliar na residência de Wellington. Nessa ocasião, os policiais foram ao endereço situado na Av Marechal Rondon, Clube Vale do Guaporé, Cristo Rei, nesta urbe, sendo desnecessário arrombamento. No início foi verificado que haviam duas pessoas: Mayk Dettmam da Rocha, vulgo Borracha e Pablo Winícios Gomes Lima, sendo que Wellington não se encontrava. Nenhum ofereceu resistência. No local, vários objetos foram apreendidos, dentre eles destacam-se: '01 munição intacta calibre 9mm, encontrada no veículo de Pablo Vinícios, 03 munições calibre .22 encontradas em cima do guarda roupas dentro do quarto principal, R\$ 450,00 (quatrocentos reais) em espécie enrolado em uma folha de caderno contendo anotações de pagamentos referentes ao Comando Vermelho e um pedaço de papel contendo dados de e-mail e senha de Wellington. Ainda, uma quantidade de substância esverdeada aparentando ser maconha desembalada localizada dentro de um buraco na janela da sala. R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais) em espécie enrolado em uma folha de papel com anotações de vendas de drogas, e componentes de pagamentos de marcas de cartão relacionados ao Comando Vermelho, um celular Iphone cor vermelha, 01 folha de cheque no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), em nome de Silvano dos Santos, 01 caderno contendo anotações de possíveis venda de drogas [...]

Apesar da pouca quantidade e o tipo da droga, os apetrechos para o tráfico (balança de precisão, caderno de anotações de pagamentos, diversos aparelhos celulares e relógios), somada ainda há indícios de outros delitos como associação para o tráfico, posse de munição e crime ambiental), revelam a gravidade concreta do delito e configuram indícios de que os custodiados fazem tráfico seu meio de vida. Portanto, resta caracterizado o risco concreto de reiteração delitiva

[...]

Por outro lado, o eventual fato de o custodiados serem primários, ostentarem bons antecedentes, possuírem residência fixa e ter ocupação lícita não são, por si sós, fundamento para sua pronta colocação em liberdade, notadamente considerando-se a natureza grave da conduta em apuração e a maneira de execução do delito. Patente, ainda, a insuficiência das medidas cautelares diversas da prisão e evidente risco de reiteração delitiva. As demais teses defensivas quanto à fragilidade da autoria delitiva dizem respeito ao próprio mérito da ação penal, sendo descabida qualquer análise meritória por este juízo neste

momento. Ademais, revela-se imprescindível a realização de instrução probatória a fim de desconstituir os depoimentos dos policiais. Ademais, não há que se falar em violação ao princípio da homogeneidade no caso em tela, visto que consideração dos elementos dispostos no art. 59 do Código Penal autoriza o eventual cumprimento de pena em regime fechado, nos termos do art. 33 § 3º, do Código Penal."

No mesmo sentido, fundamentou o Desembargador Relator na decisão impugnada que *"não visualizo, a princípio, a flagrante ilegalidade da custódia, mormente por haverem elementos de prova apresentados em pedido liminar e que somente após a devida instrução processual poderiam ser apreciados pelo juízo apontado como autoridade coatora, devendo-se aguardar a instrução do writ"* (fl. 267).

Esse entendimento, não se mostra ilegal ou desarrazoado, de forma que a questão deve ser examinada com maior profundidade pela Corte de origem, após a devida instrução do feito.

Aplica-se, na espécie, aparentemente, o entendimento de que *"[n]ão há ilegalidade na decisão que decreta a prisão preventiva com base em elementos concretos aptos a revelar a real necessidade de se fazer cessar ou diminuir a atuação de suposto integrante de organização criminosa para assegurar a ordem pública"* (RHC 144.284 AgR, Rel. Ministro EDSON FACHIN, SEGUNDA TURMA, DJe 27/08/2018).

Diante do que registrado acima - em que não se observa, ao menos *primo ictu oculi*, nenhuma teratologia -, não há como se reconhecer, de plano, ilegalidade patente que autorize a mitigação da Súmula n. 691, do Supremo Tribunal Federal, cuja essência vem sendo reiteradamente ratificada por julgados do Pretório Excelso e deste Superior Tribunal de Justiça.

Destaque-se que, não havendo notícia de que o Tribunal local tenha procedido ao exame meritório, reserva-se primeiramente àquele Órgão a apreciação da matéria ventilada no *writ* originário, sendo defeso à esta Corte adiantar-se nesse exame, sobrepujando a competência da Corte de origem, mormente se o *writ* está sendo regularmente processado.

Ante o exposto, NEGÓ PROVIMENTO ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

AgRg no HC 872.481 / RO
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2023/0429519-7

Número de Origem:

08130272820238220000 70042189120238220022 70046909220238220022 8130272820238220000

Sessão Virtual de 20/02/2024 a 26/02/2024

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro TEODORO SILVA SANTOS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : DHIONY SIEBRA DUARTE
ADVOGADO : DHIONY SIEBRA DUARTE - RO012554
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PACIENTE : PABLO WINICIOS GOMES LIMA (PRESO)
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

ASSUNTO : DIREITO PROCESSUAL PENAL - PRISÃO PREVENTIVA

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : PABLO WINICIOS GOMES LIMA (PRESO)
ADVOGADO : DHIONY SIEBRA DUARTE - RO012554
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 20/02/2024 a 26/02/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro e Jesuino Rissato (Desembargador Convocado do TJDF) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 27 de fevereiro de 2024